



LEI N.º 419, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui o Plano Plurianual do Município de Cabeceira Grande para o período de 2014 a 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Cabeceira Grande, identificado pela sigla PPA, para o período de 2014 a 2017, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 3º O PPA é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 5º A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico.

§ 1º É vedada a execução orçamentária de programações alteradas enquanto não aprovados os projetos de lei previstos no *caput* deste artigo.

§ 2º A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que

(Fls. 2 da Lei n.º 419, de 17/12/2013)

contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

§ 3º A proposta de alteração ou inclusão de programas conterà, no mínimo:

I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II – demonstração da compatibilidade com os macroobjetivos e diretrizes definidos no Plano Plurianual; e

III – identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 4º A proposta de exclusão de programa conterà exposição das razões que a justifiquem e o seu impacto nos macroobjetivos e diretrizes definidos no Plano Plurianual.

§ 5º Considera-se alteração de programa:

I – adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias; e

III – alteração do título, do produto e da unidade de medida.

§ 6º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações dos indicadores e índices dos programas deste Plano.

(Fls. 3 da Lei n.º 419, de 17/12/2013)

Art. 6º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis de orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que os modifiquem.

Art. 7º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até dia 31 de outubro de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano no exercício anterior.

Art. 8º Integram o PPA 2014-2017:

- I – Anexo I: Receita Orçamentária;
- II – Anexo II: Identificação dos Programas;
- III – Anexo III: Relação de Ações Integrantes do Programa;
- IV – Anexo IV: Levantamento Preliminar das Ações;
- V – Anexo V: Relação de Identificação de Programas;
- VI – Anexo VI: Relação de Ações Integrantes do Programa (detalhada);
- VII – Anexo VII: Proposta de Programa Setorial – Identificação de Programas;
- VIII – Anexo VIII: Proposta de Programa Setorial – Identificação de Ações; e
- IX – Anexo IX: Relação de Ações Validadas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 17 de dezembro de 2013; 17º da Instalação do Município.



(Fls. 4 da Lei n.º 419, de 17/12/2013)

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais